



**Mantido pelo acórdão nº 16/08,
de 11/11/08, proferido no
recurso nº 11/08**

ACÓRDÃO N.º 35/2008 - 06.Mar.2008 - 1ª S/SS

(Processo n.º 773/07, 774/07 e 1220/07)

SUMÁRIO:

1. Incorre no vício de violação de lei do art.º 85.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a entidade adjudicante que, colocada na posição de real decisor e perante a urgência na celebração de contratos de prestação de serviços por ajuste directo com consulta prévia, no âmbito de combate a incêndios florestais, não previu com a antecedência bastante não existirem os meios aéreos necessários de combate aos incêndios.
2. Não estando reunidos os pressupostos exigidos pelo invocado preceito legal, nomeadamente a existência de acontecimentos imprevisíveis, a adjudicação deveria ter sido precedida de concurso público (cfr. art.º 80.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).
3. A omissão de concurso público, quando obrigatório e se mostre justificado o circunstancialismo dos autos - adopção do procedimento denominado por ajuste directo com consulta prévia quando o procedimento a adoptar deveria ser o concurso público - torna nulo o procedimento e o subsequente contrato por preterição de um elemento essencial (arts. 133.º, n.º 1 e 185.º do Código do Procedimento



Administrativo), o que constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da al. a) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Conselheira Relatora: Helena Ferreira Lopes

Acórdão nº 35 /08-6Mar-1ªS/SS

Proc. nº 773/07, 774/07 e 1220/07

- 1. A Autoridade Nacional de Protecção Civil** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal três contratos de prestação de serviços no âmbito do combate a incêndios florestais, celebrados com as sociedades HELIPORTUGAL – Trabalhos e Transporte Aéreo Representações, Importação e Exportação Lda; HELIBRAVO – Aviação Lda. e AERONORTE – Transportes Aéreos S.A., que fazem parte respectivamente dos processos n.º 773/07, 774/07 e 1220/07.

- 2. Dos elementos constantes do processo** relevam para a decisão os seguintes factos que se dão como assentes:
 - a)** Em 22.05.2006 o Estado Português celebrou um contrato com a Heliportugal – Trabalhos e Transporte Aéreo, Representações, Importação e Exportação Lda., do qual fazia parte a aquisição de 6 aeronaves a que foi atribuído o número de processo 951/06, que foi visado em s.d.v. de 20/07/2006;



- b)** A referida aquisição foi efectuada a HELIPORTUGAL – Trabalhos e Transporte Aéreo Representações, Importação e Exportação Lda., tendo sido utilizado o procedimento de Concurso Publico com publicitação no JOUE, conf. fls. 31 do referido processo n.º 951/06;
- c)** De acordo com aquele contrato, este entraria em vigor na data em que a entidade contratante procedesse à notificação do fornecedor para o efeito (Cláusula 49ª do Contrato);
- d)** A notificação para a entrada do contrato em vigor ocorreu pessoalmente na data da outorga do mesmo, ou seja a 22 de Maio de 2006. (fls. 135 do processo n.º 773/07);
- e)** A entrega das aeronaves e do material de apoio operacional ocorreria de, acordo com a cláusula 8ª do contrato integrante do processo n.º 951/06, de forma faseada, com a seguinte calendarização:
- 1ª Aeronave, oito meses após a entrada em vigor do contrato (22/01/2007);
 - 2ª, 3ª Aeronaves, catorze meses após a entrada em vigor do contrato (22/07/2007);
 - 4ª, 5ª Aeronaves, quinze meses após a entrada em vigor do contrato (22/08/2007);
 - 6ª Aeronave, dezasseis meses após a entrada em vigor do contrato (22/09/2007);



f) Em 5 de Maio de 2007, pela Senhora Chefe de Gabinete Marta Rebelo foi produzido o seguinte Memorando:

“Ante a necessidade de reorganizar a frota de meios aéreos de combate a incêndios, o Ministério da Administração interna desenvolveu um plano concertado que envolve, nomeadamente, a aquisição de meios aéreos pelo Estado, a constituição da Empresa de Meios Aéreos – EMA, S.A., bem como o aluguer de meios aéreos, nos casos em que esta se revelasse a melhor opção.

Os meios permanentes do Estado contratados em 2006 têm prazos contratuais de chegada em 2007, na generalidade posteriores ao encerramento da fase Bravo, estando assegurada a partir de 1 de Julho a entrada em funcionamento de meios de substituição. Todavia, por diversas vezes a empresa adjudicatária tem indicado que poderá proceder à entrega de parte dos meios contratados antes dos prazos contratualmente definidos (o que depende da aceitação dos mesmos por parte do Estado e representa, para a empresa, a antecipação dos pagamentos).

A Fase Bravo é marcada por uma clara incerteza quanto ao concreto grau de risco existente entre Maio e o fim do mês de Julho.

Inexistindo certeza objectiva quanto ao momento dos meios aéreos permanentes já adquiridos pelo Estado, e até que estes cheguem e sejam de imediato colocados ao serviço, a par dos meios já existentes, são, no nosso entender, dois os princípios orientadores a seguir nesta matéria:

- 1) A estabilização do cenário de disponibilidade de meios aéreos só se conseguiria se o Estado decidisse desde já recusar a antecipação de meios permanentes, o que se não*



afigura como boa solução, dadas as superiores capacidades de operação esperadas destes;

- 2) *Ante a incerteza objectiva quanto à chegada dos meios permanentes, seria ineficiente, do ponto de vista financeiro e operacional, duplicar meios através do aluguer imediato de meios aéreos – pelo que colocamos de parte esta solução;*
- 3) ***Até à chegada de meios permanentes adquiridos pelo Estado, e revelando-se os meios existentes momentaneamente escassos, estão reunidas todas as condições para proceder, de forma célere, a ajustes directos, legalmente fundamentados na urgência;***
- 4) *Para este efeito, elaborou este Gabinete uma prospecção de mercado, no sentido de apurar quais os agentes fornecedores disponíveis no mercado, podendo a Autoridade Nacional de Protecção Civil ou a EMA uma vez em funcionamento, proceder ao aluguer de meios aéreos, naquelas circunstâncias, até ao final de Junho.*

Assim, recomenda-se que os meios permanentes do Estado sejam aceites, caso se confirme a antecipação de entrega, nos momentos em que disponibilizados pelo adjudicatário; e que, até esse momento, em função da avaliação prospectiva de risco por parte da ANPC, sejam contratados pela ANPC ou, posteriormente pela EMA, os meios necessários ...” (conf. fls 5 e 6 do Processo n.º 773/07) – os destaques são nossos.



g) Na sequência do referido Memorando foi proferido pelo Senhor Ministro da Administração Interna, em **10 de Maio de 2007**, o seguinte despacho: “*Concordo. ...*”;

h) Em **24/05/2007** foram realizados os convites às seguintes sociedades: (conf. fls 9, 14 e 15 do Processo n.º 773/07)

- Aeronorte – Transportes Aéreos S.A.
- Helibravo – Aviação Lda.
- Heliportugal – Trabalhos e Transporte Aéreo, Representações, Importação e Exportação Lda.
- Helisul – Sociedade de Meios Aéreos Lda.
- Vilsene Lda.

i) Em 30/05/2007, o Secretário de Estado da Protecção Civil autorizou os procedimentos de Ajuste Directo, com os fundamentos quem, em síntese, se transcrevem:

“A aquisição de serviços deverá ser feita pela ANPC – Autoridade Nacional de Protecção Civil, que igualmente fiscalizará e controlará a execução do contrato.

A competência para autorizar a despesa é do membro do Governo com tutela sobre a ANCP – artigo 72.º, n.º 2, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.

Assim propõe-se:

- a) *A autorização do procedimento de ajuste directo precedido de consulta, fundado na urgência imperiosa é incompatível com os prazos do procedimento de concurso público, resultante da circunstância, não previsível com a antecedência necessária, e não imputável à entidade adjudicante, decorrente do atraso de última hora na entrega dos meios aéreos em aquisição pelo Estado – art.º 86.º, n.º*



1, alínea c) do DL n.º 197/99, de 8 de Junho” (conf. fls 19 do Processo n.º 773/07)

- j) Na mesma data o Secretário de Estado da Protecção Civil, autorizou a realização da despesa, a aprovação das minutas e as adjudicações às sociedades HELIPORTUGAL – Trabalhos e Transporte Aéreo Representações, Importação e Exportação Lda; pelo valor de € 696.400,00, acrescido de um valor suplementar de € 2.600,00 por hora de voo; HELIBRAVO – Aviação Lda. pelo valor de € 522.000,00, acrescido de um valor suplementar de € 2.600,00 por hora de voo; AERONORTE – Transportes Aéreos S.A., no valor de total de € 245.000,00, acrescido de um valor suplementar de € 2.060,00 ou € 1.600,00 por hora de voo consoante a aeronave a utilizar e a Helisul – Sociedade de Meios Aéreos Lda. pelo valor de € 127.500,00, acrescido de um valor suplementar de € 1.775,00 por hora de voo, não tendo este último contrato sido submetido a fiscalização prévia. (conf. fls 19 e 20 do Processo n.º 773/07);
- k) Foi a ANPC questionada pelo Tribunal (ofício datado de 06/12/2007), por que razão não foi, atempadamente, lançado o procedimento concursal exigido, caso a previsão contratual das entregas das aeronaves não se mostrasse compatível com o período temporal de combate aos incêndios (conf. fls. 132 e 133 do Processo n.º 773/07);
- l) Em resposta a Autoridade argumenta, a fls. 135, que



“A previsão contratual da entrega das aeronaves tinha em consideração a entrega de aeronaves suficientes para cumprir o previsto para o Dispositivo de Combate a Incêndios Florestais para o ano seguinte, sendo certo ainda que no decurso da execução do contrato foram efectuados contactos informais entre a entidade adjudicante e o fornecedor que conduziram à expectativa de que a entrega das aeronaves seria mesmo antecipada.

Porém, no momento da outorga do contrato, bem como no decurso da sua execução não foram tidos em conta os prazos para a obtenção das licenças necessárias à operação das aeronaves no espaço nacional, bem como não foi tido em conta a necessidade de formação dos operadores das mesmas.

Ainda, assim, a factualidade do primeiro parágrafo, a entrega antecipada das aeronaves não se verificou, pelo que face a esta realidade, face á inexistência de uma data de entrega e operacionalidade dos meios aéreos adquiridos pelo Estado, e face à necessidade de manter operacionais 52 (cinquenta e dois) meios aéreos de acordo com a Directiva Operacional para 2007, não foi possível lançar o procedimento concursal exigido, tendo-se assim recorrido ao procedimento por ajuste directo nos termos explanados na alínea a) do Ponto III da Informação n.º 309/2007 de 30 de Maio...”

3. Da existência dos pressupostos do artigo 85.º do DL 197/99, de 8/6

Dispõe o art.º 85.º, sob a epígrafe “Consulta prévia”, do referido diploma que:



“O procedimento com consulta prévia, a pelo menos dois locadores ou fornecedores, pode ser adoptado, independentemente do valor, quando, *na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis, não possam ser cumpridos os prazos previstos para os processos de concurso ou para os procedimentos de negociação, desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis às entidades adjudicantes*” (cfr. também alínea c) do n.º 1 do art.º 86.º do mesmo diploma).

Motivos de urgência imperiosa são motivos que se impõem à entidade administrativa de uma forma categórica, a que não pode deixar de acorrer-se com rapidez¹.

Existem motivos de urgência imperiosa quando se concluir que o interesse público consubstanciado na necessidade de adquirir determinados serviços² com a máxima rapidez e, portanto, através de consulta prévia, se impõe ao interesse público em adquiri-los através dos procedimentos concursais ou por negociação, sob pena de, não o fazendo, os danos daí decorrentes causarem ou poderem vir a causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação³.

¹ Acórdão do Tribunal de Contas, n.º 4/2005, de 2 de Fevereiro de 2005

² A aquisição de serviços é apenas um exemplo.

³ Vide Acórdão do Tribunal de Contas n.º 16/06, de 14 de Março de 2006.



Mas não basta que dessa ponderação resulte que o interesse público em contratar determinado serviço com a máxima rapidez e, portanto, através de ajuste directo ou por consulta prévia, seja superior ao interesse público em contratar esse mesmo serviço através dos procedimentos concursais ou por negociação, sendo ainda necessário que essa “*urgência imperiosa*” seja resultante de “*acontecimentos imprevisíveis*”, que as circunstâncias invocadas “*não sejam, em caso algum, imputáveis ao dono da obra*” e ainda que, por virtude de tais factos, “*não possam ser cumpridos os prazos ou formalidades previstas para os restantes procedimentos*”.

Por outro lado, os motivos de urgência imperiosa resultantes de circunstâncias imprevisíveis só são atendíveis, para efeitos de admissibilidade do recurso ao ajuste directo ou à consulta prévia, se o objecto deste se contiver dentro dos limites do “**estritamente necessário**” ao fim em vista.

Acontecimentos imprevisíveis são todos aqueles que um decisor público normal, colocado na posição do **real decisor**, não podia nem devia ter previsto. Estão, portanto, fora do conceito de acontecimentos imprevisíveis os acontecimentos que aquele decisor público podia e devia ter previsto.

3.1.

Vejamos, então, o caso em análise.



Foram dados como assentes os seguintes factos:

- Em 22.05.2006 o Estado Português celebrou um contrato com a Heliportugal – Trabalhos e Transporte Aéreo, Representações, Importação e Exportação Lda., do qual fazia parte a aquisição de 6 aeronaves a que foi atribuído o número de processo 951/06, que foi visado em s.d.v. de 20/07/2006 (alínea a) do probatório);
- A referida aquisição foi efectuada a HELIPORTUGAL – Trabalhos e Transporte Aéreo Representações, Importação e Exportação Lda., tendo sido utilizado o procedimento de Concurso Publico com publicitação no JOUE, cfr. fls. 31 do referido processo n.º 951/06 (alínea b) do probatório);
- De acordo com aquele contrato, este entraria em vigor na data em que a entidade contratante procedesse à notificação do fornecedor para o efeito (Cláusula 49ª do Contrato), tendo aquela notificação ocorrido em 22 de Maio de 2006 (alíneas c) e d) do probatório)
- A entrega das aeronaves e do material de apoio operacional ocorreria de, acordo com a cláusula 8ª do contrato integrante do processo n.º 951/06, de forma faseada, com a seguinte calendarização:
 - 1ª Aeronave, oito meses após a entrada em vigor do contrato (22/01/2007);
 - 2ª, 3ª Aeronaves, catorze meses após a entrada em vigor do contrato (22/07/2007);



- 4ª, 5ª Aeronaves, quinze meses após a entrada em vigor do contrato (22/08/2007);
- 6ª Aeronave, dezasseis meses após a entrada em vigor do contrato (22/09/2007) (alínea e) do probatório);

Podemos, por isso, dar como assente, tal como se refere no Memorando⁴, que os meios permanentes aéreos – 6 aeronaves – adquiridos pelo contrato outorgado a 22 de Maio de 2006, na sua generalidade, só estariam disponíveis em fase posterior à operação “Bravo” (alíneas f) e e) do probatório), sendo certo que a referida operação era (e supomos ainda ser) *“marcada por uma clara incerteza quanto ao concreto grau de risco existente entre Maio e o fim do mês de Julho”* (vide alínea f) do probatório), e que os meios existentes para fazer face ao combate aos incêndios eram “escassos” (vide ponto 3) da alínea f) do probatório).

Ou seja, e tal como se refere, no ponto 3) do Memorando (alínea f) do probatório) admite-se que, face ao perigo de incêndios com início provável em Maio de 2007, se impusesse à entidade adjudicante uma actuação rápida, sob pena, de não o fazendo, os danos daí decorrentes causarem ou poderem vir a causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

⁴ Que constitui uma parte substancial da fundamentação do acto adjudicatório. – o “Memorando”.



Por outras palavras, e tal como se refere naquele memorando, **admite-se a existência de “urgência”** e até, numa interpretação benevolente, na existência de uma “urgência imperiosa” na actuação da entidade adjudicante para, no circunstancialismo descrito, poder fazer face ao risco de incêndios⁵.

3.2.

Contudo, e para que se verifiquem os pressupostos do art.º 85.º do DL 197/99, não basta que o interesse público em contratar determinados serviços com a máxima rapidez seja superior ao interesse público em contratar esses mesmos serviços através de um procedimento concursal, **sendo ainda**, e entre o mais, **necessário que essa “urgência imperiosa” seja resultante de “acontecimentos imprevisíveis.”**

“Acontecimentos imprevisíveis”, como atrás se disse, são todos aqueles que um decisor público normal, colocado na posição do real decisor, não podia nem devia ter previsto.

Vejamos, pois, se do probatório resultam provados factos susceptíveis de integrarem o conceito de “acontecimentos imprevisíveis”.

⁵ Anote-se que no referido “Memorando” só se faz alusão à necessidade de celebrar os contratos agora em apreço, por razões de “urgência”, como se para o ajuste directo com consulta prévia a “urgência” fosse o único pressuposto legal para tal forma de procedimento.



Da fundamentação do acto adjudicatório e do probatório consta o seguinte:

- “...por diversas vezes a empresa adjudicatária tem indicado que poderá proceder à entrega de parte dos meios contratados antes dos prazos contratualmente definidos” (2.º parágrafo da alínea f) do probatório); os outorgantes, segundo alega a adjudicante, tiveram contactos que, apesar de “informais”, “conduziram à expectativa de que a entrega das aeronaves seria mesmo antecipada”⁶ (alínea l) do probatório);
- “A autorização do procedimento de ajuste directo precedido de consulta, fundado na urgência imperiosa é incompatível com os prazos do procedimento de concurso público, resultante da circunstância, não previsível com a antecedência necessária, e não imputável à entidade adjudicante, decorrente do atraso de última hora na entrega dos meios aéreos em aquisição pelo Estado – art.º 86.º, n.º 1, alínea c) do DL n.º 197/99, de 8 de Junho” (alínea i) do probatório);
- “...no momento da outorga do contrato, bem como no decurso da sua execução não foram tidos em conta os prazos de obtenção das licenças necessárias à operação das aeronaves no espaço nacional, bem como não foi tida em conta a

⁶ O contrato referido é, obviamente, o contrato celebrado em 22 de Maio de 2006 (alínea a) do probatório)



necessidade de formação dos operadores das mesmas” (alínea i) do probatório)⁷;

Atenta a supra referida factualidade, podemos concluir que a urgência na celebração dos presentes contratos de prestação de serviços por ajuste directo com consulta prévia resultou de factos insusceptíveis de poderem ou deverem ser previstos?

A nosso ver, a resposta a esta questão só poderá ser negativa, porquanto:

- É absolutamente incompreensível do ponto de vista do interesse público que no contrato de aquisição de aeronaves, celebrado em 22 de Maio de 2006, o Estado, nem no momento da outorga do contrato nem no decurso da sua execução, não tivesse tido em conta os prazos de obtenção das licenças necessárias à operação das aeronaves no espaço nacional, nem à necessidade de formação dos operadores das mesmas, sendo certo que a previsão de tais factos era essencial a uma boa e eficaz execução do contrato, dentro dos prazos calendarizados, tendo em conta o objecto/finalidade contrato;
- Sabendo, como podia e devia saber que tais factos não haviam sido previstos naquele contrato, datado de 22 de Maio de 2006, mais previsível era a situação premente a que se chegou à data (5 de Maio de 2007) em que foi despoletada a necessidade de

⁷ O contrato referido é, obviamente, o contrato celebrado em 22 de Maio de 2006 (alínea a) do probatório)



se proceder aos ajustes directos, agora, submetidos a fiscalização prévia;

- É absolutamente incompreensível do ponto vista do interesse público que a entidade adjudicante tenha “alimentado” expectativas de que as aeronaves seriam entregues antes dos prazos contratualmente definidos no contrato datado de 22 de Maio de 2006, através de “contactos informais”;
- Numa outra perspectiva: a entidade adjudicante podia e devia ter previsto que tais “contactos informais” alegadamente alimentadores da expectativa de que as aeronaves iriam ser entregues antes dos prazos contratualmente previstos, por não terem sido reduzidos a escrito, podiam não ser “cumpridos”;
- Acresce que mesmo que a alegada expectativa se tivesse concretizado, como é que as aeronaves poderiam ser accionadas no combate a incêndios, em momento oportuno, já que não *“foram tidos em conta os prazos para a obtenção das licenças necessárias à operação das aeronaves no espaço aéreo nacional, bem como não foi tida em conta a necessidade de formação dos operadores das mesmas”* ?

Em síntese; atento o circunstancialismo fáctico dado como assente, qualquer decisor público normal, colocado na posição do real decisor, podia e devia prever, com a antecedência bastante, que em Maio de 2007 – data do início da designada



Fase Bravo – não existiam os meios aéreos necessários de combate aos incêndios.

Conclui-se, assim, pela inexistência de “acontecimentos imprevisíveis”, sendo que a inverificação deste pressuposto prejudica o conhecimento dos restantes, atenta a sua natureza cumulativa.

Incorreu, assim, a entidade adjudicante no vício de violação de lei do art.º 85.º do DL 197/99, de 8 de Junho, por ter feito uma errada interpretação dos pressupostos de facto e de direito do referido normativo, sendo certo que o procedimento aplicável ao caso dos autos era o concurso público (art.º 80.º, n.º 1, do DL 197/99, de 8 de Junho).

4. Da subsunção da ilegalidade supra identificada a algum dos fundamentos de recusa de visto (art.º 44 da Lei 98/97, de 26 de Agosto)

Conforme resulta do ponto 3.2, *in fine*, o procedimento adoptado para a adjudicação daqueles contratos é ilegal; tal ilegalidade transmite-se



ao próprio contrato, conforme resulta do disposto no artº. 185º, nº. 1, do CPA.

Os actos administrativos ilegais são geradores de nulidade (artº. 133º. do CPA) ou de anulabilidade (art. 135º. do CPA).

A ilegalidade constatada é geradora de nulidade (fundamento previsto na alínea a) do nº. 3 do artº. 44º, da Lei 98/97), **se ocorrer uma das seguintes situações:**

a) O vício supra identificado estiver previsto no nº. 2 do artº. 133º do CPA;

b) Existir qualquer outro dispositivo legal que, para aquele vício, comine expressamente essa forma de invalidade (vide nº. 1 do artº.133º do CPA);

c) O acto de adjudicação não contiver todos os elementos essenciais, considerando-se “elementos essenciais” todos os elementos cuja falta se consubstancie num vício do acto que, por ser de tal modo grave, torne inaceitável a produção dos respectivos efeitos jurídicos, aferindo-se essa gravidade em função da *ratio* que preside àquele acto de adjudicação⁸ (vide art. 133º, nº. 1, 1ª parte, do CPA);

No caso em apreço, o vício de que padece o acto não está previsto em qualquer das alíneas do nº. 2 do artº. 133º, e não existe qualquer

⁸ Neste sentido vide: Parecer da PGR, DR, II Série, de 25 de Maio de 2005, e Vieira de Andrade, in Cadernos de Justiça Administrativa, nº. 43, pág. 46, em anotação ao Ac. do STA (pleno), de 30/05/2001,proc.22251;cfr. também Mário Esteves de Oliveira, Pedro C. Gonçalves e Pacheco Amorim, in Obra citada, págs. 641 e 642.



outra disposição legal que comine expressamente essa forma de invalidade.

Resta, pois, saber se o acto de adjudicação em apreço contém todos os elementos essenciais, no sentido proposto na alínea c) que antecede.

Afigura-se que a resposta a esta questão só poderá ser negativa. E isto porque o procedimento aplicável era o concurso público art.º 80.º, n.º 1, do DL n.º 197/99, de 8/6, sendo que o procedimento aplicado foi o ajuste directo.

Estamos, assim, em presença de um acto de adjudicação que, por ter sido antecedido de um procedimento que primou pela total ausência de concorrência e publicidade, quando o procedimento aplicável era um procedimento que tem como *ratio* a concorrência e a publicidade, está eivado de um vício de tal modo grave que torna inaceitável a produção dos seus efeitos jurídicos, sendo, por isso, nulo.⁹

É, de resto, jurisprudência unânime deste Tribunal o entendimento de que o concurso público, quando obrigatório e se mostre verificado o circunstancialismo supra referido – adopção do procedimento denominado de ajuste directo quando o procedimento a adoptar

⁹ Anote-se que o acto nulo, ao contrário do acto anulável, não produz quaisquer efeitos jurídicos, não precisando, para tanto, de qualquer declaração de nulidade (artigos 134º e 136º do CPA).



deveria ser o concurso público –, é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua ausência é geradora de nulidade da adjudicação (artº. 133º, nº. 1, do CPA); nulidade que se transmite ao contrato (art. 185º, nº, 1, do CPA) e constitui fundamento de recusa de visto de acordo com o disposto no artº. 44º, nº. 3, al. a), da Lei nº. 98/97, de 26/8 ¹⁰

5. DECISÃO

Termos em que, com fundamento no art. 44.º, nº. 3, al. a), da Lei nº. 98/97, de 26/8, se decide recusar os vistos aos contratos supra identificados.

São devidos emolumentos (nº. 3 do art. 5º do Regime anexo ao Decreto-Lei nº. 66/96, de 31 de Maio)

Lisboa, 6 de Março de 2008

¹⁰ Vide Acórdãos do Tribunal de Contas nºs. 8/2004, de 8 de Junho, 1ª.S/PL, e 4/2005, de 22 de Fevereiro, 1ª. S/PL.



Tribunal de Contas

Os Juízes Conselheiros

(Helena Ferreira Lopes)

(António Santos Soares)

(Helena Abreu Lopes)

O Procurador-Geral Adjunto